



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA FEBASP – Sociedade Civil/Faculdade de Belas Artes de São Paulo		UF SP
ASSUNTO Recurso contra decisão do parecer 331/97 referente ao processo nº 23000.006826/96-11		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23000-010302-97-15		
PARECER Nº : CP 96/99	CONSELHO PLENO	APROVADO EM: 6/4/99

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia recurso impetrado pela FEBASP – Sociedade Civil contra decisão da CES/CNE exarada no parecer nº 331/97 que indefere o pedido de autorização do curso de Marketing a ser ministrado pela Faculdade de Belas Artes de São Paulo.

Nas razões do recurso a Instituição considera, primeiramente, que o baixo conceito atribuído ao curso pela Comissão, deve-se ao fato de que a mesma utilizou, para análise, os parâmetros recomendados para o curso de Administração que são, inadequados para análise de um curso de Marketing.

Rassalta, também, a Instituição, que o projeto pedagógico do curso ora pleitado contém disciplinas inovadoras, guardando compatibilidade entre o objetivo, o perfil e a missão do curso.

Por último, a Instituição considera que, ao contrário do alegado pela Comissão, por ocasião da elaboração do curso levou-se em conta as características específicas da grande São Paulo e da capital paulista, onde se localiza sua sede.

Encaminhado o recurso para nova análise da Comissão, esta manifesta-se novamente contrária à aprovação do projeto, reiterando que a negativa deve-se ao fato de que considera a proposta apresentada semelhante a outras 9 apresentadas e também negadas, fato que consideramos irrelevantes para análise, tendo em vista que, ao atender a legislação vigente os currículos apresentam alguma semelhança.

II- VOTO DO RELATOR

Após detida análise do processo e, considerando o arrazoado do recurso, o relator opina no sentido de que seja dado prosseguimento ao processo, devendo ser designada Comissão para verificar “*in loco*” as condições de funcionamento do curso cabendo a ela também verificar o envolvimento e integração do corpo docente com o projeto pedagógico e sugerir a adequação do projeto aos requisitos exigidos pela legislação atual.

Brasília-DF, 6 de abril de 1999

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

A Conselho Pleno acompanha o voto do Relator.
Plenário, 6 de abril de 1999.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente